

Audiência Pública

Senado Federal

PL 5142/2019

Alex Fernandes Santiago
Promotor de Justiça em Juiz de Fora – MG
Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente

**Delimitando o objeto do debate –
PL 5142/2019
Altera a Lei 9.605/98**

Art. 25.

§ 5º Os instrumentos e maquinários utilizados para a prática da infração serão revertidos em benefício do município onde ocorreu o fato, podendo ser vendidos, sendo o resultado da venda depositado no fundo municipal de meio ambiente do município, ou, na ausência deste, no fundo municipal de assistência social.

(§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.)

Art. 73.

§ 1º Reverterão ao fundo municipal de meio ambiente do município onde ocorreu a infração cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pela União e pelos Estados Membros.

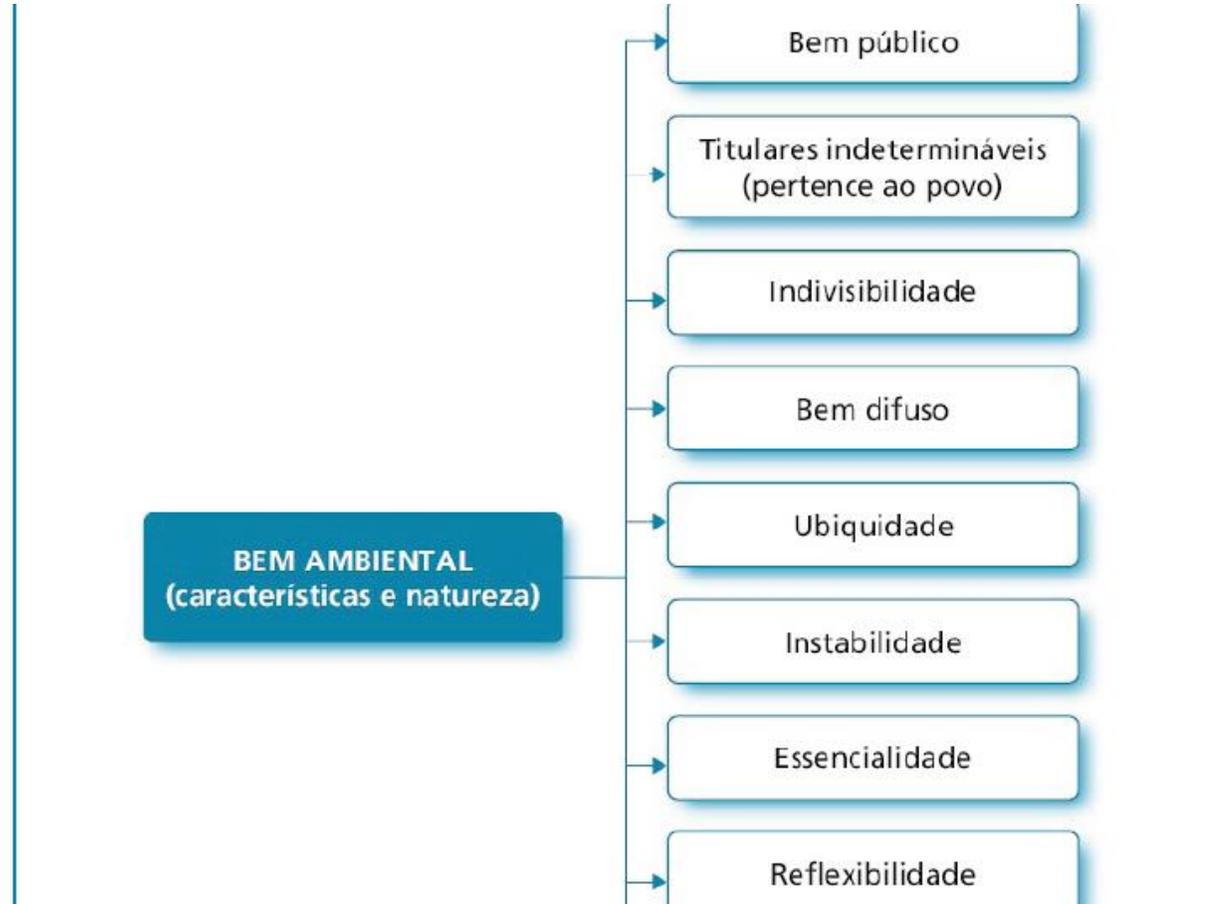
§ 2º Os valores a que se refere o § 1º serão destinados a programas de conservação ambiental, conforme dispuser o conselho municipal do meio ambiente.

§ 3º Caso o município não tenha fundo municipal de meio ambiente ou conselho municipal do meio ambiente, os valores a que se refere o § 1º serão revertidos ao fundo municipal de assistência social.”

REDAÇÃO ATUAL

- [“Art. 73.](#) Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), ao Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela [Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.
- § 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Meio Ambiente



PREOCUPAÇÃO CENTRAL DO DIREITO AMBIENTAL E DO DIREITO PENAL AMBIENTAL: O DANO AMBIENTAL.

- Diante da complexidade do dano ambiental, este é nominado como desconcertante, pelos problemas e discussões que traz à doutrina e jurisprudência. Intrincadas interações causais, consequências que se verificarão décadas depois, efeitos anteriormente desconhecidos...
- Diálogo retorcido com o Direito. Incerteza científica do conteúdo, complexidade da configuração de causas e consequências, ausência de limites geográficos e temporais.
- O critério municipalista é adequado para tratar o dano ambiental?
- Ou haveria a necessidade da análise caso a caso?

CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

FEIÇÃO DUAL, AMBIVALENTE

Dano ambiental coletivo, ecológico puro ou aos recursos naturais

X

Dano ambiental individual, ou dano por intermédio do ambiente, ou por ricochete

A justificativa parece confundir esses aspectos, querendo tratar questões de dano individual modificando a legislação de dano ambiental coletivo ou ecológico puro ao mencionar:

“As administrações municipais, que atuam próximas ao local dos danos ambientais causados pelas infrações e que são direta e indiretamente demandadas pela população para mitigar os impactos ambientais negativos, acabam sendo oneradas sem uma justa contrapartida pelo atendimento prestado em situações onde se faz necessária a rápida atuação do Poder Público.”

O Município já não possui instrumentos?

■ 5.4. QUADRO COMPARATIVO ENTRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E A COMPETÊNCIA MATERIAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Competência Legislativa

(art. 24, VI e VIII; art. 30, I e II)

CONCORRENTE (estrutura vertical)

União: normas gerais.

Estados e Municípios: normas suplementares.

Caso a União não edite norma geral: podem os Estados fazê-lo, até que sobrevenha norma Federal suspendendo-lhe a eficácia.

PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DOS INTERESSES

União: interesse nacional.

Estados: interesse regional.

Municípios: interesse local.

Competência

Administrativa/Material

(art. 23, VI e VII)

COMUM (estrutura horizontal)

Atuação paralela/conjunta.

Cooperação entre os entes federativos.

Princípio da predominância dos interesses + atuação conjunta.

- Assinale-se que, no âmbito da competência concorrente em matéria ambiental, não foi contemplado o Município, conforme artigo 24, VI, da Lei Maior, o que, por certo, não impede que legislem sobre o interesse local – artigo 30, II.

- Além disso, em competência concorrente, ensina o então Ministro José Augusto Delgado do Superior Tribunal de Justiça, na repartição de competências em legislação ambiental:
- “No que se refere ao problema da competência concorrente entendo que a Constituição Federal excluiu, **de modo proposital, o Município**. Não obstante assim se posicionar, permitiu, contudo, que o Município suplementasse a legislação federal e a estadual no que coubesse (art. 30, II, CF). com o que colocou ao alcance do Município, de modo não técnico, a competência concorrente. Dentro desse quadro, o Município pode legislar sobre meio ambiente (VI, art. 23), suplementando a legislação federal e estadual em âmbito estritamente local.”
- DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense, vol. 317, p. 158

- **Legitimação ativa (LACP + CDC):**

- Ministério Público
- Defensoria Pública (Lei n. 11.448/07)
- União / Estados / Municípios / DF
- Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista
- Fundações
- Órgãos públicos ainda que sem personalidade jurídica
- Associações civis

ALGUNS QUESTIONAMENTOS

- 1) Têm os Municípios, naquilo que são competentes, exercido plenamente sua capacidade fiscalizatória, estruturando-se para tanto? Se negativa a resposta, por que não o fazem?**
- 2) Têm os Municípios exercido a busca pela reparação integral do dano ambiental seja por compromissos de ajustamento de conduta ou por ações civis públicas? Se negativa a resposta, por que não o fazem?**
- 3) E os Municípios maiores, que já são conveniados com os Estados-membros?**
- 4) Há sentido modificar a atual configuração da destinação de multas (avançando os Municípios sobre multas impostas pela União ou pelos Estados, contrariando o próprio pacto federativo) antes de que 1) e 2) sejam minimamente exercidos? Caso atendidos 1) e 2), haveria necessidade?**
- 5) Os Municípios do caso 3) precisariam disso?**

TRÍPLICE RESPONSABILIDADE

Artigo 225, § 3º CF - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DEMANDA NA ÁREA CRIMINAL

POR ASSUNTO¹

Crimes contra o patrimônio	1.536.861	37%
Violência doméstica	524.586	13%
Crimes contra a liberdade pessoal	517.698	13%
Homicídio	349.334	8%
Tráfico de drogas	336.966	8%
Crimes de trânsito	310.333	7%
Crimes contra a dignidade sexual	209.033	5%
Crimes contra o sistema nacional de armas	176.673	4%
Crimes contra a administração pública	90.067	2%
Crimes contra o meio ambiente	60.548	1%
Total²	4.112.099	100%

Fonte: *MP Um Retrato 2020*, CNMP.

¹ Considerados inquéritos policiais recebidos ² O rol de assuntos não é exaustivo.

Quadro 22: Os 10 principais assuntos processuais⁽²⁾ dos termos circunstanciados recebidos por região. Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios, 2017.

Unidade	Indicador	Crimes Contra a Liberdade Pessoal	Crimes de Tráfico Ilícito e uso Indevido de Drogas	Crimes de Trânsito	Lesão Corporal	Crimes Contra a Honra	Crimes Contra a Administração Pública	Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	Crimes Contra o Patrimônio	Crimes Contra a Administração da Justiça	Outros Assuntos	Total de Assuntos Recebidos
Centro-Oeste	Nº	38.805	32.732	35.776	22.313	33.175	27.079	12.284	16.375	6.486	96.708	331.733
	%	11,7%	11,4%	10,8%	8,2%	10,0%	8,2%	3,7%	4,9%	2,0%	29,2%	100,0%
Nordeste	Nº	25.269	19.280	25.151	22.143	26.681	13.100	5.403	8.458	1.838	71.659	223.982
	%	11,3%	8,6%	11,2%	12,1%	11,9%	5,8%	2,4%	3,8%	0,8%	32,0%	100,0%
Norte	Nº	9.344	8.706	9.627	12.314	8.635	7.954	13.837	7.121	1.694	36.630	115.862
	%	8,1%	7,5%	8,3%	10,6%	7,5%	6,9%	11,9%	6,1%	1,5%	31,6%	100,0%
Sudeste	Nº	375.100	229.585	186.968	229.590	176.506	165.051	99.147	88.231	29.100	429.187	2.008.465
	%	18,7%	11,4%	9,3%	11,4%	8,8%	8,2%	4,9%	4,4%	1,4%	21,4%	100,0%
Sul	Nº	91.419	90.161	99.436	50.597	36.512	27.543	28.616	16.329	5.453	238.088	684.154
	%	13,4%	13,2%	14,5%	7,4%	5,3%	4,0%	4,2%	2,4%	0,8%	34,8%	100,0%
MPE e MPDFT	Nº	539.937	385.464	356.958	346.957	281.509	240.727	159.287	111.111	111.111	872.272	3.364.196
	%	16,0%	11,5%	10,6%	10,3%	8,4%	7,2%	4,7%	4,1%	1,3%	25,9%	100,0%

MAIS QUESTIONAMENTOS

Havendo tão ampla aplicação das normas penais ambientais, desde 1998, sem que haja notícias, levantamentos de inconsistências no que vem sendo praticado, há sentido em modificar a atual destinação dos instrumentos e produtos apreendidos nos crimes ambientais?

Outro aspecto - Desastres

Consta da justificativa:

“Os grandes desastres com barragens de rejeitos de mineração, que lamentavelmente afligiram o País recentemente, geraram muitas vultosas que serão arrecadadas pela União e pelo Estado. Aos Municípios afetados restam apenas o dano ambiental e o prejuízo econômico e social.”

- Não se pode raciocinar pela exceção.
- Não se pode confundir as multas administrativas com os valores da reparação do dano – responsabilidade civil.
- As normas da Lei 9.605/98 regulam a situação geral, para todos os casos.

REDAÇÃO ATUAL CONTEMPLA

- [“Art. 73.](#) Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), ao Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela [Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.
- § 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Consequências práticas para os municípios...

Art. 25.

§ 5º Os instrumentos e maquinários utilizados para a prática da infração serão revertidos em benefício do município onde ocorreu o fato, podendo ser vendidos, sendo o resultado da venda depositados no fundo municipal de meio ambiente do município, ou, na ausência deste, no fundo municipal de assistência social.

Consta da justificativa:

“Além disso, comum o abuso da fiscalização ao destruir motosserras, tratores, caminhões, etc., utilizados pelos infratores para a prática do ato delituoso, quando tais instrumentos e maquinários poderiam ser utilizadas para beneficiar a comunidade afetada.”

Procede a crítica?

Exemplos práticos: 1) Mineração ilegal; 2) Apreensão de veículos;

3) Apreensão de carvão; 4) Crimes contra a fauna

FIM SOCIAL?

Artigo 8º, IV - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

DESTINAÇÃO PARA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL?

- **Inconstitucionalidade.**
- **Incompatibilidade com a Lei 9.605/98 – Direito Penal Ambiental Reparador. Artigos 16, 17, 19, 20, 27 e 28 da Lei 9.605/98**
- **Omissão na criação do fundo ambiental gerando outro problema: desvirtuamento na destinação.**
- **Riscos.**

Exemplos de destinação



Exemplos de destinação











Obrigado pela atenção.



- Alex Fernandes Santiago
- Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Juiz de Fora – Avenida Rio Branco, 2390, salas 703 e 704.
- (32) 3249 5908
- pj8juizdefora@mpmg.mp.br
- abrampa.org.br